



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

1112 / 2025

INDICAÇÃO Nº _____

Dispõe sobre a garantia de licença menstrual e a valorização da saúde feminina nas escolas da rede pública municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que, entendendo ser relevante ao interesse público, dê os encaminhamentos devidos para sua consecução.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
08 DE Maio DE 2025.

VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

08 MAI 2025

h Nº de Fls _____

Katene
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

INDICAÇÃO Nº 1112 / 2025

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a garantia de licença menstrual e a valorização da saúde feminina nas escolas da rede pública municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, APROVA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar direitos relativos à saúde menstrual de estudantes e profissionais da educação da rede pública municipal de Fortaleza, garantindo licença menstrual, acesso a insumos de higiene, educação sobre saúde reprodutiva e condições adequadas para o manejo da menstruação no ambiente escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Licença menstrual: direito de estudantes e profissionais do gênero feminino e pessoas que menstruam de se ausentarem das atividades escolares ou laborais, sem prejuízo de frequência ou remuneração, em até 3(três) dias mensais, em razão de sintomas incapacitantes decorrentes do ciclo menstrual;
- II – Saúde feminina: conjunto de práticas e condições que asseguram o bem-estar físico, mental e social relacionado ao ciclo menstrual e à saúde reprodutiva;
- III – Sintomas incapacitantes: cólicas intensas, enxaqueca, fadiga extrema, náuseas ou outros desconfortos clinicamente reconhecidos associados à menstruação.



1112/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

Capítulo I – Da Licença Menstrual

Art. 3º As estudantes regularmente matriculadas nas escolas municipais de Fortaleza terão direito a 3(três) dias de licença menstrual mensal, sem prejuízo de avaliações ou frequência mínima, mediante comunicação à coordenação escolar ou apresentação de declaração médica, se exigida.

Art. 4º As profissionais da educação básica municipal terão direito a 3(três) dias de licença menstrual mensal, sem desconto salarial ou necessidade de compensação de horas, garantida a confidencialidade.

Parágrafo único. A licença menstrual não será acumulativa e deverá ser solicitada mediante autodeclaração, resguardado o sigilo médico quando necessário.

Capítulo II – Do Acesso a Insumos e Infraestrutura

Art. 5º Todas as escolas municipais deverão disponibilizar, de forma gratuita e contínua, absorventes higiênicos, coletores menstruais e analgésicos básicos (ex.: paracetamol) em banheiros e unidades de saúde escolar.

Art. 6º As instituições de ensino garantirão:

I – Banheiros limpos, com privacidade, papel higiênico, lixeiras com tampa e dispensers de absorventes;

II – Pias com água corrente, sabão e álcool em gel para higienização.

Capítulo III – Da Educação e Combate ao Estigma

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza implementará, anualmente, programas educativos sobre:

I – Saúde menstrual, puberdade e ciclo reprodutivo;

II – Prevenção de doenças ginecológicas e acesso a serviços de saúde;

III – Combate à pobreza menstrual e ao estigma social.



1112/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

Art. 8º Serão realizadas capacitações para docentes e funcionários sobre acolhimento adequado a estudantes com sintomas menstruais, evitando constrangimentos.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará as instituições a sanções administrativas, incluindo multas e redução de repasses financeiros, conforme regulamento.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, com apoio de parcerias público-privadas e doações.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.

VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN



1112/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

JUSTIFICATIVA

A pobreza menstrual é uma questão de saúde pública, direitos humanos e equidade social, com impactos diretos no acesso à educação, na autoestima e no desenvolvimento socioeconômico de milhares de pessoas. Em Fortaleza, dados do UNICEF (2021) revelam que 28% das adolescentes já faltaram à escola por falta de acesso a absorventes higiênicos, evidenciando um ciclo de exclusão que reforça desigualdades de gênero e limita oportunidades educacionais. Além da evasão escolar, a falta de insumos básicos expõe jovens a riscos de infecções, constrangimento social e prejuízos psicológicos, comprometendo seu pleno potencial.

Esta propositura visa combater essas disparidades por meio de três eixos fundamentais:

1. Garantia de direitos básicos, assegurando acesso universal a produtos menstruais gratuitos em instituições de ensino;
2. Redução da evasão escolar, rompendo barreiras que afastam estudantes de suas atividades acadêmicas;
3. Promoção de dignidade menstrual, integrando educação sobre saúde reprodutiva e enfrentamento de tabus sociais.

O projeto alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU: ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao prevenir doenças e garantir condições dignas de higiene, e ao ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao combater estereótipos e empoderar jovens por meio de políticas públicas inclusivas. Adicionalmente, dialoga com o ODS 4 (Educação de Qualidade), ao criar ambientes escolares mais equitativos e propícios à aprendizagem.

Notas para Implementação Estratégica

1. Parcerias intersetoriais: Articulação entre Secretaria de Saúde (distribuição de insumos, campanhas de prevenção e consultas ginecológicas), Secretaria de Educação (oficinas sobre saúde menstrual) e organizações da sociedade civil (ações de conscientização).
2. Fiscalização participativa: Criação de comitês escolares com representantes estudantis, familiares e docentes, capacitados para monitorar a distribuição de produtos e receber denúncias, garantindo transparência.



1112/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

3. Avaliação contínua: Pesquisas anuais quantitativas (redução de faltas, evasão) e qualitativas (percepção de dignidade, impacto na autoestima), com divulgação pública dos resultados para ajuste de políticas.

Ao priorizar saúde, educação e justiça social, Fortaleza consolida-se como cidade pioneira no combate à pobreza menstrual no Brasil, transformando realidade locais em referência nacional. A iniciativa não apenas resguarda direitos constitucionais à saúde e à educação, mas também gera economia futura ao reduzir custos com evasão escolar e tratamentos de doenças evitáveis. Investir em dignidade menstrual é investir no presente e no futuro de milhares de jovens, construindo uma sociedade mais justa e igualitária.

Dada a relevância do tema em questão, confiamos que os nobres pares aprovarão o presente projeto indicativo, incentivando o Chefe do Poder Executivo a tomar a iniciativa de sua execução.


VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN